



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023**

Apresentação: 05/11/2024 20:32:50.607 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 6017/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira e o pedido de reaquisição da nacionalidade originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira derivada e o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Dê-se aos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 2017, a seguinte redação:

“Seção IV

Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. ” (NR)

“Seção V

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do Artigo 12 da Constituição Federal, houver perdido a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243413620100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 3 4 1 3 6 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/11/2024 20:32:50.607 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 6017/2023

SBT-A n.1

nacionalidade originária poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado Lucas Redecker
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243413620100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 3 4 1 3 6 2 0 1 0 0 *